



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES – SECRETARIA DO PLENO

DECISÕES

001 A 100

2006

Secretaria do Pleno



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 461 DE 22 FEV, 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3784/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, BEM COMO A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 01/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre procedimentos administrativos para aquisição de bens e serviços, bem como a contratação de servidores, formulada pelo Secretário Geral de Controle Interno do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, não conhecer da Consulta por não atender ao pressuposto de admissibilidade relativo à ausência de legitimidade do consulente, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno desta Corte;

II - Comunicar ao interessado sobre o teor desta Decisão;

III - Arquivar os autos, na forma do artigo 85, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0478 DE 21 MAR 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1501/05 (APENSOS NºS 3039/03; 1120, 1336, 1615, 1987, 2130, 2166, 2806, 3183, 3231, 3232, 3693, 4288, 4670, 5217 E 5404/04; 0072, 0551, 0590 E 084/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 333.007.719-00

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 02/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que observe os prazos de publicação e remessa a este Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, assim como dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que promova os ajustes pertinentes, a fim de compatibilizar os saldos das contas contábeis com o Balanço Patrimonial do exercício de 2004, apuradas como remanescentes pela Instrução Técnica, informando em prazo razoável, o resultado a este Tribunal de Contas;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, quando da análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2005, se a determinação retro foi efetivamente cumprida;

IV - Recomendar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que busque alternativas ao incremento das Receitas Tributárias, aumentando o esforço de arrecadação dos tributos municipais, bem como implemente medidas adequadas a um eficiente planejamento orçamentário;

V – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

VI – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2006.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 488 DE 04 ABR 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1279/03 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2451/94)
RECORRENTE: LIDUÍNO CUNHA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 132/00-
PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 03/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 132/00-Pleno, interposto pelo Senhor Liduíno Cunha, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Liduíno Cunha ao Acórdão n.º 132/00-Pleno, por sua tempestividade;

II – **No mérito, negar-lhe provimento**, ante as razões expendidas, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 132/00-Pleno;

III – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os

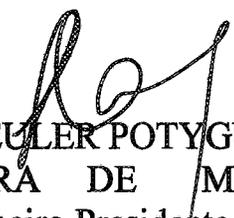


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0488 DE 04/ ABR 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 5994/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE ABONO
SALARIAL PARA PROFESSORES
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 04/2006 - PLENO

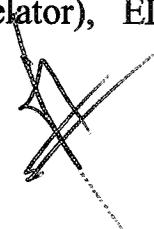
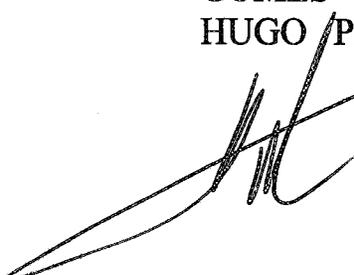
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta sobre pagamento de abono salarial para Professores, formulada pelo Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos** sem análise de mérito, em face da perda do objeto;

II – **Comunicar** ao interessado o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os



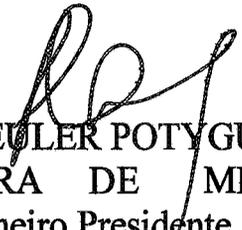


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0488 04/ABR 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1478/05 (APENSOS NºS 2678/03; 1032, 1606, 1743, 1951, 2173, 2096, 2791, 3150, 3225, 3226, 3681, 4654, 4794, 5208 E 5418/04; 0079, 0576, 0838, 0837 E 1592/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 05/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Buritis, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Recomendar** ao Gestor atual que adote as medidas necessárias no sentido de corrigir as falhas remanescentes apontadas nos Relatórios produzidos pelo Corpo Técnico desta Corte, evitando-se assim suas reincidências;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Buritis que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Buritis para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Extraír** cópia dos autos e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2006.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 488 DE 04 ABR 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1394/97
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE REALIZAÇÃO DE OBRAS COM
VALORES SUPERIORES ÀS OBRAS
EFETIVAMENTE EXECUTADAS
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 06/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre realização de obras com valores superiores às obras efetivamente executadas, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para adoção das medidas que entender pertinentes;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao denunciante e ao responsável.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

(Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 08 DE 06 MAR 2007
Servidor: 

PROCESSO Nº: 0802/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2350/98 – APENSOS NºS 1345, 1819, 2094, 2618, 2921, 3566, 3934 E 4457/97; 0972, 0973, 0974 E 1423/98; 0776/04)
RECORRENTE: BENEDITO CARLOS ARAÚJO ALMEIDA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 126/03-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 07/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 126/03-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Benedito Carlos Araújo Almeida, como tudo dos autos consta.

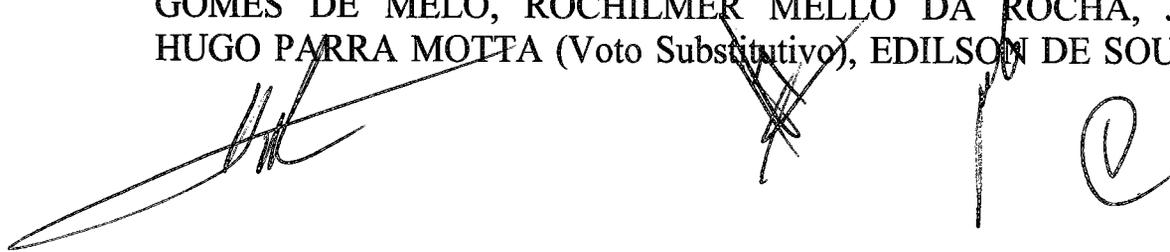
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **Benedito Carlos Araújo Almeida**, visto não preencher os requisitos de admissibilidade constantes da Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Cortes;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

III – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento das determinações contidas no Acórdão nº 126/03-1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto Substitutivo), EDILSON DE SOUSA SILVA;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro designado para redigir a
Decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 525 DE 01 / 06 / 06
Serviços: Sa

PROCESSO Nº: 0006/05 (APENSO Nº 4724/99)
RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 55/04-
2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 08/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 55/04-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima para, no **mérito, negar provimento**, mantendo incólume o r. Acórdão 055/04-2ª Câmara;

II - **Dar ciência** desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0599 DE 18 SET 2006

Servidor

SA

PROCESSO Nº: 4365/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0978/99 - APENSOS NºS 0343, 0741, 1783, 2963, 2964, 3433, 3434, 3689, 3925, 5025, 5026 E 5235/98; 836 E 837/99; 4364/05)
RECORRENTE: JOSÉ LOURA NETO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 043/05-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 09/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 043/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor José Loura Neto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor José Loura Neto, por ser tempestivo, para, **no mérito, negar provimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 043/05-2ª Câmara;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os

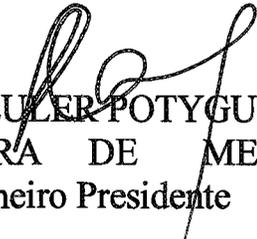


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0599 DE 18 SET 2006
Servidor SA

PROCESSO Nº: 4364/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0978/99 - APENSOS NºS 0343, 0741, 1783, 2963, 2964, 3433, 3434, 3689, 3925, 5025, 5026 E 5235/98; 836 E 837/99; 4365/05)
RECORRENTE: RACHED MOHAMOUD ALI
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 043/05-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 10/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 043/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Rached Mohamoud Ali, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Rached Mohamoud Ali, por ser tempestivo para, **no mérito, negar provimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 043/05-2ª Câmara;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07 02 DE 26 FEV 2007
Servidor SA

PROCESSO Nº: 2170/98
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA ATOS PRATICADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL – ACÓRDÃO Nº 17/2003/PLENO
REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: ARTUR ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 11/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra Atos praticados pelo Executivo Municipal - Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Deferir parcialmente o Pedido de Parcelamento requerido pelo Senhor Artur Rocha, relativo à multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), imputada por meio do Acórdão nº 17/03/PLENO, em 12 (doze) parcelas, a serem corrigidas desde a data da sua ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira, devendo o interessado efetuar os recolhimentos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior quitação de débito, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Determinar**, desde já, que decorrido o prazo fixado para o recolhimento mencionado no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Alertar** ao requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, em observância ao artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 503 DE 28 ABR 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 6075/05
INTERESSADO: JOÃO DA LUZ
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE
MATERIAL ELÉTRICO PELO MUNICÍPIO DE
PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 12/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na aquisição de material elétrico pelo Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Denúncia**, visto não estar adequada aos requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, da Resolução Administrativa n.º 005/96;

II – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM

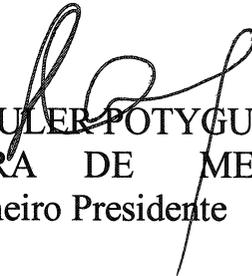


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 525 DE 01 / 06 / 06
Servidor SA

PROCESSO Nº: 3070/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3163/01 - APENSOS NºS 3634, 3635, 3636, 3789, 3788, 4967, 4968, 4969 E 4970/00 E 4971/00; 2063/01)
RECORRENTE: JOSEMAR ESTEVES DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 050/05-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 13/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 050/05-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Josemar Esteves de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Josemar Esteves de Souza, ao Acórdão nº 050/05-1ª Câmara para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a improcedência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido Acórdão;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2006.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07.02.2007 26 FEV 2007

Servidor _____

Sa

PROCESSO Nº: 1701/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2211/03 – APENSOS NºS 084, 1539, 1950, 2133, 2665, 3223, 3407,3693, 3953, 4317E 4668/02; 0157, 0310, 0593 E 0758/03; 2141/05)
RECORRENTE: JOÃO GERALDO FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 97/04-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 14/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 97/04-2ª Câmara, interposto pelo Senhor João Geraldo Ferreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso**, por ser tempestivo para, **no mérito, negar provimento**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 97/04-2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

II – **Dar ciência** aos interessados do inteiro teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2006.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0503 DE 28 ABR 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0674/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 15/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da consulta** em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade e, principalmente, por versar a matéria sobre caso concreto, a teor do disposto nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à autoridade consulente, remetendo-lhe cópia do Relatório e respectivo Voto;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros

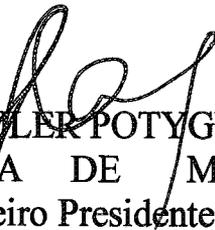


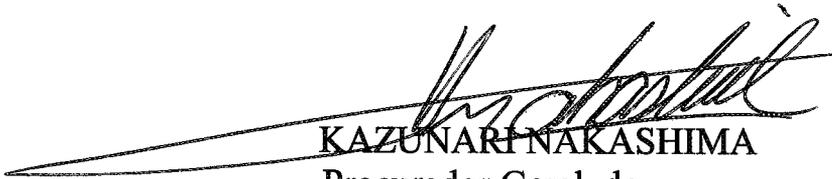
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 50317 28 ABR 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1475/05 (APENSOS NºS 3040/03; 1115, 1655, 2104, 2159, 2790, 3153, 3692, 4146, 4639, 5201, 3209 E 3202/04; 0093, 0577, 1325, 1942, 3073, 3072, 0475 E 0474/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 16/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia a adoção das seguintes medidas:

a) Que no exercício de 2006 seja excluído do cômputo do cálculo para o repasse ao Poder Legislativo, as receitas do Fundo Especial do Petróleo- FEP;

b) Que os balancetes sejam encaminhados ao Tribunal de Contas em atendimento às disposições contidas no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, da Instrução Normativa nº 005/2000;

c) Que sejam implementadas ações, visando aumentar as receitas próprias do Município, por serem insuficientes para atender as despesas com a manutenção dos serviços da máquina administrativa, bem como aumentar em termos percentuais os investimentos públicos em face das



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

demandas da população, principalmente no tocante a área da saúde e saneamento básico;

d) Que sejam consolidadas no Balanço Geral da Prefeitura os balanços do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município e do Fundo Municipal de Educação, além de observados os dados e informações que devem constar do relatório circunstanciado de atividades desenvolvidas no período, bem como elaborado corretamente os demonstrativos e anexos (no caso, os relativos ao resultado primário, aos RREO e aos RGF) e apresentadas as informações exigidas pelo regramento afim (no caso, o comprovante da publicação da relação de Servidores ativos e inativos, relação de contribuintes inscritos na Dívida Ativa, relação de obras realizadas não incorporáveis ao patrimônio, relação de convênios não repassados cujas despesas tenham sido empenhadas).

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Primavera de Rondônia que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Primavera de Rondônia, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

IV – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

(Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0505 DE 03 MAI 2006.
Servidor 

PROCESSO Nº: 0328/06
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INCLUSÃO DE NOVAS RECEITAS E CORREÇÃO DOS REPASSES PARA CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 17/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a inclusão de novas Receitas e Correção de repasses para Câmara Municipal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Preliminarmente, não conhecer da Consulta, encaminhando, a título de orientação, a Decisão Normativa nº 001/04, bem como cópia do Parecer do Ministério Público junto a esta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador



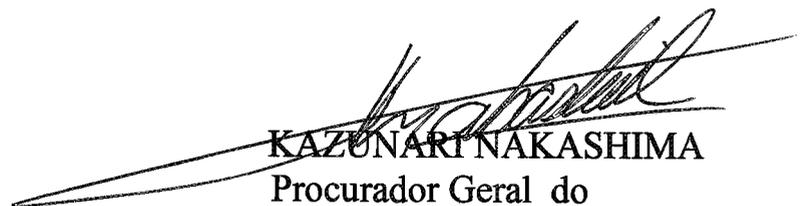
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 505 DE 03 MAI 2006

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1643/88
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MANO GALLO & ASSOCIADOS CONSULTORIAS E GERENCIAMENTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 108/94-PLENO
RECORRENTE: ERASMO GARANHÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 18/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração à Decisão nº 108/94-PLENO, interposto pelo Senhor Erasmo Garanhão, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Erasmo Garanhão, Ex-Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Rondônia, visto ser **intempestivo**, não preenchendo assim os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar n.º 32/90;

II – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento das determinações contidas no Acórdão n.º 041/91/PLENO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro

9334
0978



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0505 DE 03 MAI 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1643/88
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MANO GALLO & ASSOCIADOS CONSULTORIAS E GERENCIAMENTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 108/94/PLENO
RECORRENTE: PAULO TOSHIAKI SAJI
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 19/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração à Decisão nº 108/94-PLENO, interposto pelo Senhor Paulo Toshiaki Saji, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Paulo Toshiaki Saji, Ex-Secretário de Estado da Fazenda Adjunto do Estado de Rondônia, respectivamente, visto ser intempestivo, não preenchendo assim os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar n.º 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento das determinações contidas no Acórdão n.º 041/91/PLENO.

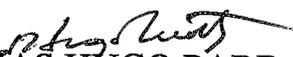
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE

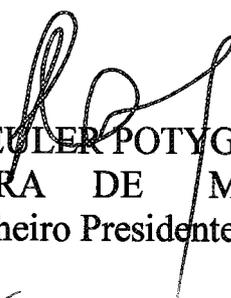


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2006.

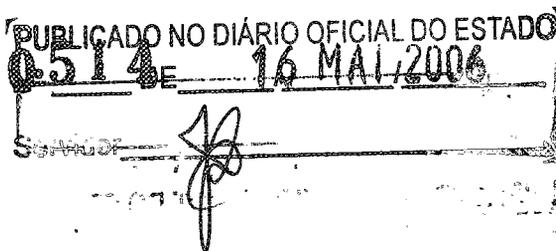

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS



PROCESSO Nº: 1481/05 (APENSOS NºS 3431/03; 0486, 0573, 1039, 1573, 1741, 1936, 2117, 2185, 2187, 2814, 3217, 3221, 3676, 4131, 4636 e 5199/04; 0485, 1593 e 5392/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 704.867.607-82
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 20/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) Que promova os ajustes contábeis pertinentes ao Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL, fls. 12, do Processo 0485/05-TCER – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO/6º bimestre de 2004, que registra a importância de R\$ 5.871.064,17 (cinco milhões, oitocentos e setenta e um mil e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), quando o valor correto, segundo dados levantados pelo Controle Externo é de R\$ 5.868.686,71 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos);

b) Que promova medidas junto ao setor competente, no sentido de ajustar a divergência de valores apresentados no demonstrativo do FUNDEF,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

c) Que promovidos os ajustes determinados no item anterior comunique imediatamente a esta Relatoria a materialização da medida adotada, sob pena, de não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções legais;

d) Que sobre o percentual mínimo previsto no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que deverá aplicar no exercício de 2006, adicione o resíduo de 0,28% não aplicado no exercício de 2004, na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino público fundamental (§ 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96), sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções legais;

II – **Recomendar** ao Prefeito Municipal que busque alternativas visando o equilíbrio econômico-financeiro do Município, reduzindo o comprometimento do Ativo Real em relação ao Passivo Real, bem como implemente medidas adequadas a um eficiente planejamento orçamentário;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

IV – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator – Voto Vencido) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Voto Substitutivo); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

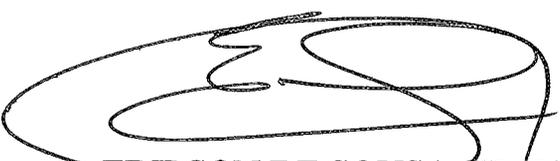
Sala das Sessões, 20 de abril de 2006.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro designado para redigir a
Decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0514 DE 16 MAI 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1456/05 (APENSOS NºS 3821/03; 1121, 1324, 1632, 1950, 2107, 2164, 2795, 3162, 3196, 3219, 3684, 4148, 4426, 4680, 5234 E 5420/04; 0075, 0490, 0492, 0608 E 1829/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 107.348.562-53

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 21/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, a adoção das medidas compatíveis com as Normas Legais que regem a Administração Pública, objetivando a elaboração e o encaminhamento do Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas, na forma estabelecida na alínea “a”, do inciso VI, do artigo 11, da Instrução Normativa nº. 13/TCER-2004;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Cerejeiras, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

IV – **Sobrestar** cópia dos presentes autos na Procuradoria Ministerial junto a este Tribunal, para acompanhamento do feito;

V - **Encaminhar** o Processo original ao Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0514E 19 MAI 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0396/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA
REGIME ESTATUTÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 22/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta acerca da possibilidade de mudança de Regime Celetista para Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Preliminarmente, não conhecer da consulta face a ilegitimidade do consulente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
D. Nº 12 DE 06 OUT 2006

Servidor: _____

PROCESSO Nº: 4629/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4911/99)
RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 01/04-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 23/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão 01/04-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, por ser tempestivo e próprio;

II - **No mérito, negar provimento** ao recurso, mantendo incólume o Acórdão 01/04-2ª Câmara;

III - **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

IV - **Remeter os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0514 DE 16 MAI 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 5586/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO VEREADOR JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 24/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta sobre restituição de valores recebidos pelo Vereador João Valdivino dos Santos, formulada pela Câmara do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o arquivamento dos autos, em face do não conhecimento da Consulta, nos termos do item I, da Decisão nº 165/05-PLENO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
~~07-08~~ DE ~~06~~ MAR 2007
Servidor: 

PROCESSO N°: 1515/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAR PAGAMENTO INDEVIDO AO SENHOR JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N° 25/2006 - PLENO

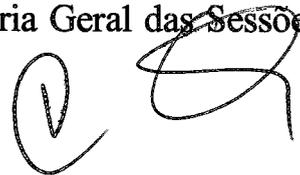
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial para apurar pagamento indevido ao Senhor João Valdivino dos Santos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o arquivamento do processo n° 5586/05-TCER**, em face do não conhecimento da Consulta, nos termos do item I, da Decisão n° 165/05-PLENO;

II – **Referendar os termos do Ofício n° 091/GC/ESS/06**, de 21.03.2006, pelo qual foi deferido o pedido de dilação de prazo para apresentação da Tomada de Contas Especial perante este Tribunal de Contas, ficando, assim, prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo inicialmente fixado no item III, da Decisão n° 165/05-PLENO;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento do feito.





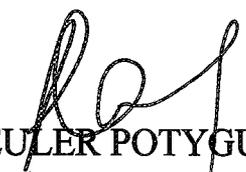
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0568 DE 02 AGO 2006

Servidor Sa

PROCESSO Nº: 3125/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0738/03 - APENSOS NºS 396, 0637, 1652, 1918, 2117, 2640, 2686, 3112, 3413, 4113, 4380 E 4817/02; 0144, 0303 E 0655/03)

RECORRENTE: DARCI JOSÉ KISCHENER

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 32/05-2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 26/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 32/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Darci José Kischener, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Darci José Kischener, por ser tempestivo para, no mérito, negar provimento;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão nº 32/05-2ª Câmara;

III – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 525 DE 01 / 06 / 06

Servidor sd

PROCESSO Nº: 2875/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2461/98 – APENSOS NºS 2964 E 4320/97)
RECORRENTE: FERNANDO ANTÔNIO ALVES LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 198/00-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 27/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 198/00-Pleno, interposto pelo Senhor Fernando Antônio Alves Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, converter em Reconsideração o presente Recurso, equivocadamente nominado e autuado como Revisão, remetendo-se os autos, juntamente com todos os apensos à Secretaria Geral das Sessões para que os distribua, por sorteio, a um dos integrantes desta Corte, nos termos que estabelece o artigo 32, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 93, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006.



DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 525 DE 01 / 06 / 06

Servidor Sd

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
ONº 13 DE 13 MAR 2007

Servidor Antônio

PROCESSO Nº: 5667/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1211/99 – APENSOS NºS 2468, 2885, 2886, 2887, 2954, 2955, 2956, 3867, 3877, 3878, 3879, 3904, 4413, 4976, 5247, 5248, 5249, E 5250/98; 0179, 0211, 0716, 0718, 0719, 0720, 1057, 1058, 1060, 1212 E 3596/99)

RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS BARBOSA PEREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 30/03-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 28/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 30/03-Pleno, interposto pelo Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, por ser manifestamente intempestivo, além, ainda, de não ser próprio à espécie, nos termos que estabelece o artigo 45, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 78, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Remeter os autos** juntamente com os respectivos apensos à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal para que se dê cumprimento ao Acórdão nº 30/03-Pleno;

III – **Dar ciência** desta decisão ao recorrente.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1288/00 (APENSOS NºS 1806, 1807, 1899, 2332/99, 2333 E 4066/99; 0357, 0358, 0968, 0969, 0970 E 1639/00; 1497/05)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999

REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

REQUERENTE: MAISA GIFFONI DE OLIVEIRA BAPTISTA
CPF. Nº 731.709.257-68

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 29/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1999 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ariquemes – Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conceder o pedido de parcelamento requerido pela Senhora Maísa Giffoni de Oliveira Baptista, relativo à multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), imputada por meio do Acórdão nº 61/2004-PLENO, em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, a serem corrigidas desde a data da sua ocorrência até o efetivo recolhimento, alertando-a de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno;

III – Determinar, desde já, que decorrido o prazo fixado para o recolhimento no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO DO ESTADO

Nº 530 DE 08/10/06

Servidor SA

PROCESSO Nº: 1745/06
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PROCEDIMENTO UTILIZADO PELO LEGISLATIVO ESTADUAL PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 30/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre o procedimento utilizado pelo Legislativo Estadual para pagamento de restos a pagar de exercícios financeiros anteriores, formulada pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta**, por não atender ao pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 85, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que trata-se de caso concreto.

II – **Comunicar** à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia o teor desta Decisão;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA;

* O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se impedido de votar nos termos do artigo 146, do Regimento Interno.



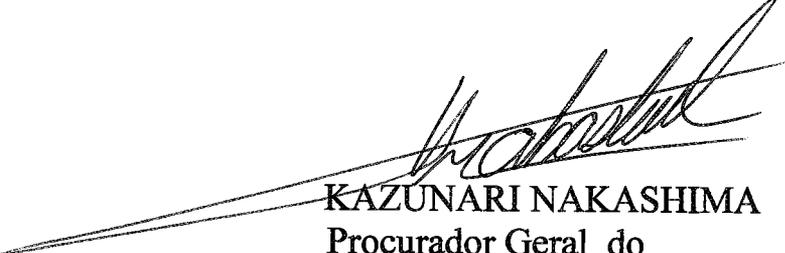
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 530 DE 08 / 06 / 06

Servidor SA

PROCESSO Nº: 1705/06
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PROCEDIMENTO UTILIZADO PELO LEGISLATIVO ESTADUAL PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 31/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre o pagamento utilizado pelo Legislativo Estadual para pagamento de restos a pagar de exercícios financeiros anteriores, formulada pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta**, por não atender ao pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 85, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que trata-se de caso concreto;

II – **Comunicar** à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia o teor desta Decisão;

III - **Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA,*

* O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se impedido de votar nos termos do artigo 146, do Regimento Interno.



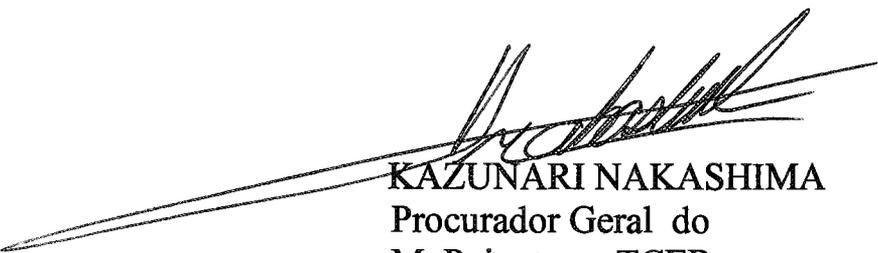
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº S30 DE 08 / 06 / 06

Servidor Sd

PROCESSO Nº: 1706/06
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PROCEDIMENTO UTILIZADO PELO LEGISLATIVO ESTADUAL PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 32/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre o procedimento utilizado pelo Legislativo Estadual para pagamento de restos a pagar de exercícios financeiros anteriores, formulada pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta**, por não atender ao pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 85, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que trata-se de caso concreto;

II – **Comunicar** à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia o teor desta Decisão;

III - **Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA*;

* O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se impedido de votar nos termos do artigo 146, do Regimento Interno.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 530 DE 08 / 06 / 06

Servidor Sa

PROCESSO Nº: 1707/06
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PROCEDIMENTO UTILIZADO PELO LEGISLATIVO ESTADUAL PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 33/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre o procedimento utilizado pelo Legislativo Estadual para pagamento de restos a pagar de exercícios financeiros anteriores, formulada pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta**, por não atender ao pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 85, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que trata-se de caso concreto;

II – **Comunicar** à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia o teor desta Decisão;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA,*

* O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se impedido de votar nos termos do artigo 146, do Regimento Interno.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 530 08/06/06

Servidor SA

PROCESSO Nº: 0913/06
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A RESPONSABILIDADE DO RECOLHIMENTO DE IRRF TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE DEPUTADOS ESTADUAIS, COMPREENDIDO ENTRE OS EXERCÍCIOS DE 1992 A 1998
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 34/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre a responsabilidade do recolhimento de IRRF tendo em vista a existência de rendimentos tributáveis de Deputados Estaduais, compreendido entre os exercícios de 1992 a 1998, formulada pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta**, por não atender ao pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 85, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que trata-se de caso concreto;

II – **Comunicar** à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia o teor desta Decisão;

III - **Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA*

* O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se impedido de votar nos termos do artigo 146, do Regimento Interno.

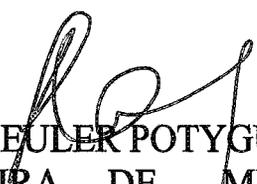


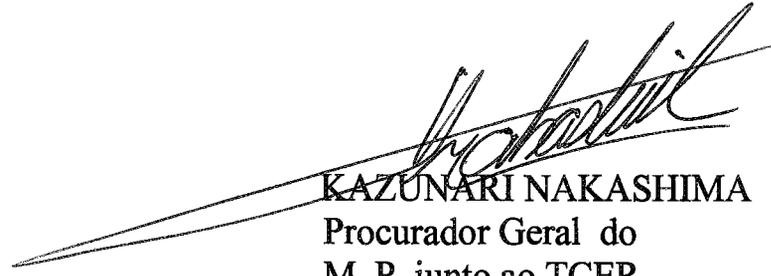
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2006


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1732/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1394/03 – APENSOS NºS 1032, 1435, 1436, 2094, 2362, 3043, 3589, 4080, 4081 E 4767/02; 0399 E 0610/03)
RECORRENTE: EMANUEL RODRIGUES TEIXEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 81/04-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 35/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 81/04-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Emanuel Rodrigues Teixeira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Preliminarmente, não conhecer do Recurso** interposto, por não se enquadrar em nenhum pressuposto de admissibilidade definido no artigo 34, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** ao interessado do inteiro teor desta decisão;

III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA,



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07 08 DE 06 MAR 2007

Servidor: 

PROCESSO Nº: 0589/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1053/99 - APENSOS NºS 3624, 3625, 3626, 3627, 3628, 3629, 5295, 5296, 5297, 5298 E 5299/98; 1847 E 1848/99; 1722 E 2177/05; 0802/06)

RECORRENTE: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DA DECISÃO Nº 78/05-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 36/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração à Decisão nº 78/05-Pleno, interposto pelo Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Nerival Rodrigues Pedraça, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, rejeitá-lo, improvando-o** à vista de não restar identificada na Decisão nº 78/05-Pleno, quaisquer obscuridade, omissão e/ou contradição;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao recorrente;

III - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 627 DE 31 OUT 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2798/00 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1074/97 - APENSOS NºS 2318/00; 1416, 1417, 1418, 1838, 1840, 2013, 2168, 2600, 2661, 2874, 3096, 3097, 3265, 3342, 3529 E 3859/96; 0035, 0143, 0298, 0365, 0377, 0465, 0536, 0541, 0577, 0733, 0734, 0735, 0736 E 0737 E 2100/97)

RECORRENTE: APARÍCIO CARVALHO DE MORAES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 395/99

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 37/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 395/99, interposto pelo Senhor Aparício Carvalho de Moraes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Senhor Aparício Carvalho de Moraes, **por ser tempestivo para, no mérito, negar provimento**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 395/99, pelos seus próprios fundamentos;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator),



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2006.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Publicado NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 541 DE 26 / 06 / 2006
Servidor Sol

PROCESSO Nº: 0843/94
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DO TEOR DO
ARTIGO 257, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 38/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre a aplicação do teor do artigo 257, da Constituição Estadual, formulada pela Câmara do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, por prejudicialidade do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



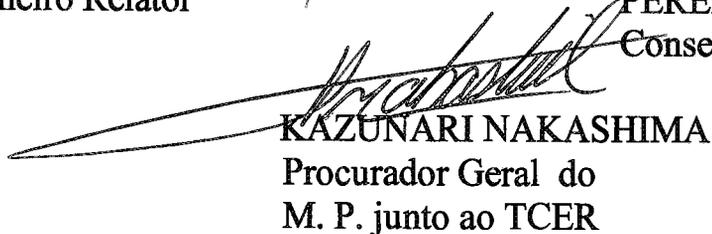
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2006.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 541 DE 26 / 06 / 2006
Servidor Sa

PROCESSO Nº: 1955/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 39/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Retornar os autos** à relatoria para a adoção das medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2006.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 26 DE 13 SET 2006
Servidor Sa

PROCESSO Nº: 2813/05 (PROCESSO Nº 1300/03 – APENSOS NºS 2914, 4576 E 4818/02; 0142, 0856, 1029, 1149, 1150, 1917, 2116, 2639, 3028, 3553, 4532 E 4633/03)
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 14/05-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 40/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 14/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor José Carlos Oliveira dos Santos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Carlos Oliveira dos Santos, Ex-Presidente da Câmara do Município de Cujubim, na forma do artigo 32, combinado com o artigo 29, da Lei Complementar nº 154/96, **por ser tempestivo para, no mérito, negar provimento**, considerando que o seu conteúdo não reflete circunstâncias passíveis de gerar qualquer alteração à decisão recorrida;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão nº 14/05-2ª Câmara;

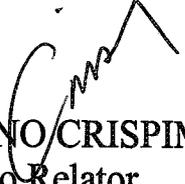
III – Dar ciência desta decisão ao interessado e ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Cujubim.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 554 DE 13 JUL 2006
Servidor SA

ERRATA

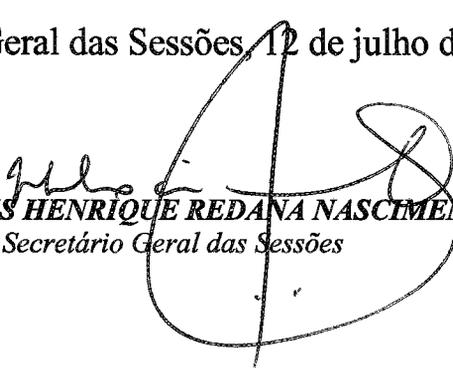
PROCESSO Nº: 2617/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO –
001/2005
ONDE SE LÊ: RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 41/2006 - PLENO

PROCESSO Nº: 2617/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO –
001/2005
LEIA-SE: RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 41/2006 - PLENO

Secretaria Geral das Sessões, 12 de julho de 2006


HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO
Secretário Geral das Sessões



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 544 DE 26 106 / 2006
Servidor Sd

PROCESSO Nº: 2617/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO –
001/2005
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 41/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Processo Seletivo Simplificado – 001/2005 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após efetivação das providências de rotina;

II – **Dar ciência** do inteiro teor desta decisão ao interessado e ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA

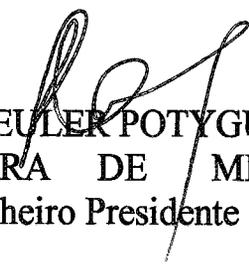


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0552 DE 11 JUL 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 2503/02 (APENSOS NºS 3327, 3382, 3381 E 3457/00; 0776, 0915, 0916, 0917, 1035, 1254, 4271, 4288, 2044, 2205, 2206, 2207, 2208, 2413, 2596, 2584, 2585, 2767, 3022, 3188, 3295, 3689, 3304, 3725, 3764, 3765, 3766, 4184 E 4532/01; 0122, 0150, 0809, 1181, 1251 E 1255/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL

REFERÊNCIA: CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 86/03-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 42/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2001, do Município de Porto Velho – Cumprimento da Decisão nº 86/03-Pleno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos após os trâmites legais, face o cumprimento das determinações desta Corte contidas na Decisão nº 86/03-Pleno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido na forma do artigo 146, do Regimento Interno desta Corte), VALDIVINO CRISPIM DE

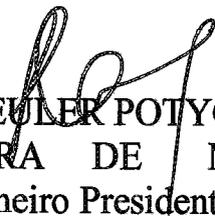


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0552 DE **11 JUL 2006**
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3325/00
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA E FUNDAÇÃO RIO MADEIRA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 025/2000-PROHACAP
REFEÊNCIA: NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 118/02/PLENO
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 43/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 025/2000-PROHACAP – Não cumprimento da Decisão nº 118/02-PLENO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o sobrestamento do julgamento e o retorno dos autos ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, para proceder, na forma regimental, a notificação pessoal do responsável e demais atos processuais pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Revisor


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0552 DE 11, JUL 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 0476/06
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO A EMISSÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO DE FORMA RESUMIDA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 44/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta quanto a emissão dos livros diário e razão de forma resumida, formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S. A., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Não conhecer da Consulta formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S. A., por versar sobre caso concreto, nos termos do artigo 85, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente



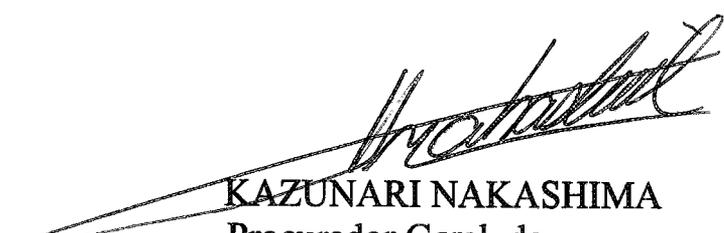
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
15.99 DE 18 SET 2006

Serviço: _____

SA _____

PROCESSO Nº: 0649/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 03079/04)
RECORRENTE: BATISTA MARCO FUZARI
CPF Nº 696.610.067-68
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 071/05-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 45/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 071/05-Pleno, interposto pelo Senhor Batista Marco Fuzari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Batista Marco Fuzari, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal;

II – **No mérito, negar provimento** ao Recurso, mantendo inalterado os termos do Acórdão nº 71/05-Pleno;

III - **Comunicar** ao interessado o inteiro teor desta Decisão;

IV - **Determinar** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que dê prosseguimento ao feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 26 DE 13 SET 2006

Servidor

SJ

PROCESSO Nº: 5248/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2352/98 -
APENSOS NºS 1205, 3300, 3039, 4756 E 4757/97;
1124, 1129, 1130, 1518 E 2352/98)
RECORRENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA
C.P.F Nº 114.871.432-49
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
70/04-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 46/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargo de Declaração ao Acórdão nº 70/04-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Newton Schramm de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Preliminarmente, conhecer** do Recurso interposto pelo Senhor Newton Schramm de Souza, por atender aos pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 33 da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com os artigos 95 e 97 do Regimento Interno desta Corte para, quanto ao **mérito negar provimento**;

II – **Manter inalterados** os termos do v. Acórdão nº. 70/04-2ª Câmara;

III – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

IV – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito.

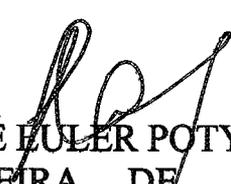


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07 14 DE 14 MAR 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 4037/99 (APENSO Nº 2424/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADAS DE PREÇOS Nº 002/99
REQUERENTE: HEITOR TINTI BATISTA
EX-PREFEITO
C.P.F Nº 006.369.759-91
REFERÊNCIA: PARCELAMENTO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

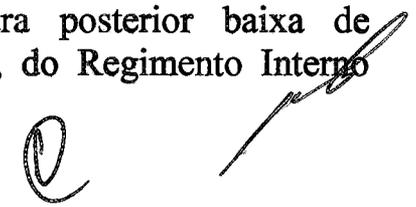
DECISÃO Nº 47/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Tomada de Preços nº 002/99 do Município de Vilhena – Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

I - **Deferir o Pedido de Parcelamento** requerido pelo Senhor Heitor Tinti Batista relativo à multa de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos reais), imputada por meio do Acórdão nº. 414/99/PLENO, em 12 parcelas, a serem corrigidas desde a data da sua ocorrência até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº. 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

II- **Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira, devendo o interessado efetuar os recolhimentos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº. 194/97, encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Determinar**, desde já, que decorrido o prazo fixado para o recolhimento mencionado no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a Decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Alertar** ao requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, em observância ao artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
ON 14 DE 14 MAR 2007
Servidor

PROCESSO Nº: 3551/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADAS DE PREÇOS Nº 007/98
REQUERENTE: HEITOR TINTI BATISTA
EX-PREFEITO
C.P.F Nº 006.369.759-91
REFERÊNCIA: PARCELAMENTO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 48/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Tomada de Preços nº 007/98, do Município de Vilhena – Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

I - Deferir o Pedido de Parcelamento requerido pelo Senhor Heitor Tinti Batista relativo à multa de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos reais), imputada por meio do Acórdão nº. 350/98/PLENO, em 12 parcelas, a serem corrigidas desde a data da sua ocorrência até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº. 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

II- Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira, devendo o interessado efetuar os recolhimentos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº. 194/97, encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Determinar** desde já que decorrido o prazo fixado para o recolhimento mencionado no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Alertar** ao requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, em observância ao artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0714 DE 14 MAR 2007
Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 2367/01 (APENSOS NºS 2789 E 4248/99; 0718, 0719, 1427, 1494, 1534, 1535, 1536, 1959, 2326, 2428, 2718, 2739, 3031, 3180, 3884 E 4228/00; 0254, 0255 E 0341/01)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
REQUERENTE: HEITOR TINTI BATISTA
EX-PREFEITO
C.P.F Nº 006.369.759-91

REFERÊNCIA: PARCELAMENTO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 49/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2000, do Município de Vilhena – Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

I - Deferir o Pedido de Parcelamento requerido pelo Senhor Heitor Tinti Batista relativo à multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), imputada por meio dos Acórdãos nº.s 11/00/PLENO e 14/00/PLENO, em 12 parcelas, a serem corrigidas desde a data da sua ocorrência até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº. 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

II- Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira, devendo o interessado efetuar os recolhimentos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº. 194/97,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** desde já que decorrido o prazo fixado para o recolhimento mencionado no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 36 do regimento Interno desta Corte;

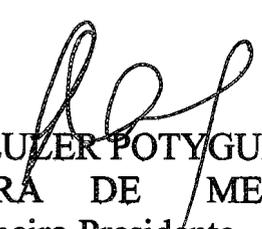
IV – **Alertar** ao requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, em observância ao artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 567 DE 09 AGO 2006
Servidor Sg

PROCESSO Nº: 5399/05
INTERESSADO: PESSOA JURÍDICA - CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE CONTRATAÇÃO ILEGAL DE EMPRESA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 50/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Conselho Federal de Administração, referente a contratação ilegal de Empresa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, diante das providências adotadas pelo Secretário Geral de Controle Externo, tendo em vista que o expediente do Conselho Regional de Administração, se apresenta revestido de uma solicitação;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que na análise da Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2005, seja verificado o cumprimento dos artigos 2º e 3º da Lei Federal 4.769/65;

III - **Dar conhecimento** ao Conselho Regional de Administração Seção Rondônia, que esta Corte de Contas, por medida preventiva, já oficiou a todas unidades jurisdicionadas que atentem para as normas dispostas nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº. 4.769/65;

IV - **Arquivar** os autos, após adotados os trâmites regimentais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 567 DE 01 AGO 2006
Servidor Se

PROCESSO N°: 0460/91
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS VITACHI
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO N° 51/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, face ao princípio da economia processual e perda de objeto;

II – **Comunicar** aos interessados acerca do teor do presente *decisum*.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.

J. H. Farra Motta
JONATHAS HUGO FARRA MOTTA
Conselheiro Relator

J. Euler Potyguara Pereira de Mello
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0744 DE 25 ABR 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 0055/01 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2573/99)
RECORRENTE: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
176/00-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 52/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 176/00-Pleno, interposto pelo Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, como tudo dos autos consta.

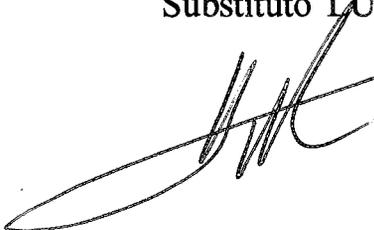
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, por ser tempestivo **para, no mérito, negar provimento**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 176/00-Pleno, pelos seus próprios fundamentos;

II – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

III – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER





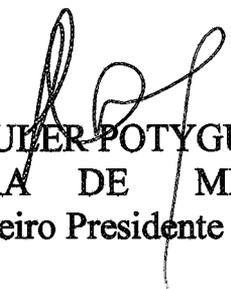
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
06 12 DE 06, OUT 2006
Servidor Sl

PROCESSO Nº: 0648/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3077/04)
RECORRENTE: BATISTA MARCO FUZARI
CPF Nº 696.610.067-68
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 70/05-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 53/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 70/05-Pleno, interposto pelo Senhor Batista Marco Fuzari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Batista Marco Fuzari, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 70/2005/Pleno, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0463 de 24.02.06;

III - Dar ciência desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

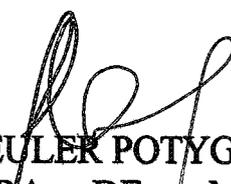


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 568 DE 02 AGO 2006
Servidor SA

PROCESSO Nº: 0077/03
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
THEOBROMA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 54/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra o Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

Baixar os autos em diligência, concedendo prazo aos Senhores João Batista Marques, Prefeito Municipal e Zilda Braido Verly, Secretária Municipal de Educação, para apresentarem razões de justificativas, acerca da redução de 194,61% do consumo de óleo diesel, no segundo semestre de 2002, situação esta ocorrida após a denúncia do Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF de que os ônibus escolares estavam sendo utilizados para outros fins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON



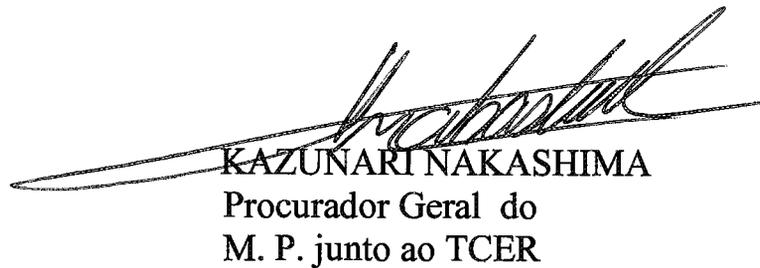
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE SOUSA SILVA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 568 de 02 AGO 2006
Servidor SA

PROCESSO Nº: 2719/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: DANIELA SANTANA AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 55/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária referente ao exercício de 2004, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Definir** a responsabilidade da Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes no período inspecionado, determinando a sua citação nos termos do artigo 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 7451 a 7508, dos autos;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente os atos necessários ao cumprimento desta Decisão.

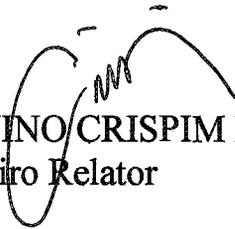
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE SOUSA SILVA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0568 de 02/AGO 2006
Sorvidor 

PROCESSO Nº: 2012/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA – PARECER QUANTO A LEGALIDADE
DE FORMALIZAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM
FINALIDADE DE DOAR OU CONCEDER O
DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 56/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta – Parecer quanto a legalidade de formalização de desapropriação com finalidade de doar ou conceder o direito real de uso do imóvel, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da Consulta, por não atender aos requisitos de admissibilidade, insertos no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, por tratar-se de caso concreto;

II - **Dar ciência** desta decisão ao consulente nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, remetendo-lhe cópia do relatório e respectivo Voto;

III - **Recomendar** ao consulente que siga a determinação contida no artigo 84, § 1º do Regimento Interno desta Corte, quanto à necessidade da manifestação de sua Assessoria Técnica ou Jurídica em Consultas a esta Corte;

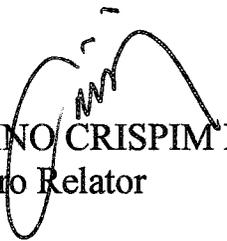
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 568 DE 02 AGO 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 0391/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 57/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da Consulta, visto que a mesma não preenche os requisitos de admissibilidade, em especial o de falta de legitimidade da autoridade consulente, previsto no “*caput*” do artigo 84 – *não subscrita pela autoridade titular do respectivo Órgão* – do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao consulente;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE

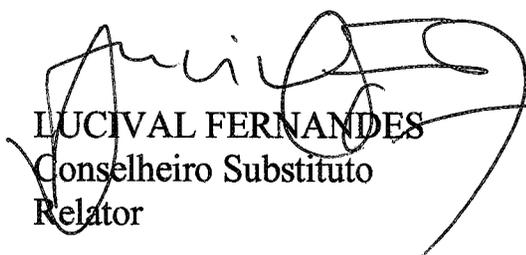


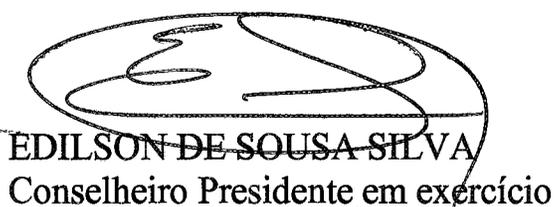


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SOUSA SILVA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2498/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1158/99 –
APENSOS NºS 882, 1276, 1807, 2750, 3036, 3752,
3753, 4350, 4714 E 5147/98; 0035, 0572 E 1158/99)
RECORRENTE: ELIAS MARINHO DE AZEVEDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 44/02-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 58/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 44/02-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Elias Marinho de Azevedo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** por ser tempestivo, porém, **negar provimento**, em face da prejudicial de confissão ficta e por não atender nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a III do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, mantendo na íntegra os termos do Acórdão guereado, pelos seus próprios fundamentos;

II – **Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2006.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0708 DE 06 MAR 2007

Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 5754/05
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA CONTRA O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 59/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Reclamatória trabalhista contra o Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, decide:

I – **Conhecer da Denúncia**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, julgando-a procedente quanto ao mérito;

II – **Definir** a responsabilidade do Ordenador de despesas relativamente à contratação ilegal do Senhor Teobaldo Marin Neto, oportunidade em que o responsável deve apresentar suas justificativas e alegações, por infringir o artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Voto Substitutivo); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro designado para redigir a
Decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 99 DE 18, SET 2006

Servidor _____

Sa

PROCESSO Nº: 1204/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0990/01 –
APENSO Nº 5251/04)
RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 56/04-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 60/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 56/04-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso** interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, por não se enquadrar em nenhum dos pressupostos de admissibilidade definido no artigo 34 da Lei Complementar nº. 154/96;

II – **Manter inalterado** os termos do v. Acórdão nº. 56/04-2ª Câmara;

III – **Dar conhecimento** ao interessado do inteiro teor desta decisão;

IV – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para prosseguimento do feito, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
- 0702 DE 26 FEV 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 5855/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2123/96 –
APENSO NºS 6258 E 6314/05)
RECORRENTE: TOMÁS GUILHERME CORREIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 066/05-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 61/2006 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 066/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Tomás Guilherme Correia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, decide:

Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Tomás Guilherme Correia ao Acórdão nº 066/05-2ª Câmara, por atender os pressupostos de admissibilidade para, **no mérito, negar provimento**, mantendo-se *in totum* o Acórdão nº 066/05-2ª Câmara, em razão dos fatos apresentados não elidirem os fundamentos de aplicação da sanção.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Voto Substitutivo); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro designado para redigir a
Decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07.02.2007 26 FEV 2007

Servidor Sa

PROCESSO Nº: 6314/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2123/96 –
APENSOS NºS 5855 E 6258/05)
RECORRENTE: DIRCEU BETTIOL
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 066/05-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 62/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 066/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Dirceu Bettiol, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor Dirceu Bettiol face a sua intempestividade, nos termos do parágrafo único, do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96, bem como pelo fato de existir processo idêntico sendo apreciado nesta data;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após adotados os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

017 02 DE 26 FEVEREIRO

Servidor

SA

PROCESSO Nº: 6258/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2123/96 –
APENSOS NºS 5855 E 6314/05)
RECORRENTE: TOMÁS GUILHERME CORREIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 066/05-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 63/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 066/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Tomás Guilherme Correia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor Tomás Guilherme Correia, em virtude da sua intempestividade, nos termos do parágrafo único, do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96, bem como pelo fato de existir processo idêntico sendo apreciado nesta data;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL



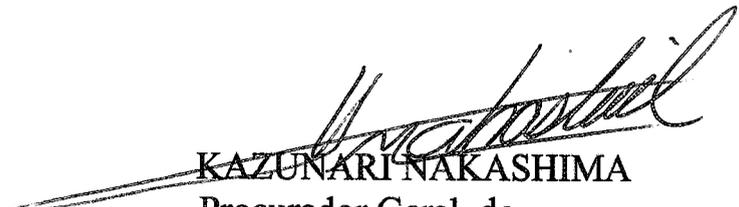
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 4425/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE AO PLANO PLURIANUAL – PPA PARA O PERÍODO DE 2006-2009
RESPONSÁVEL: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 64/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual para o período de 2006-2009 do Município de Ouro Preto do Oeste., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar inadequado** aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCE-RO-03, o Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual do Município de Ouro Preto do Oeste, para vigor no período de 2006/2009;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, que promova as adequações das falhas indicadas no relatório que integra esta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, I e IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da prestação de contas referente ao exercício de 2006;

III – **Encaminhar** cópia desta Decisão à Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste como subsídio para o reexame da matéria no âmbito daquela Casa Legislativa;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para verificação do cumprimento da determinação constante no item II,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

logo que ingressar na Corte o Plano Plurianual (2006/2009) já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo que versará sobre a prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste relativa ao exercício de 2006;

V – **Dar ciência** desta Decisão ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste e do inteiro teor do relatório que a integra, bem como do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
06 12 DE 06 OUT 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1260/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0972/94 –
APENSO Nº 0007/05)
RECORRENTE: RENATO VILAS BOAS COSTA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
95/05-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 65/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargo de Declaração ao Acórdão nº 95/05-Pleno, interposto pelo Senhor Renato Vilas Boas Costa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Embargo de Declaração** interposto pelo Senhor Renato Vilas Boas Costa por ser tempestivo para, no mérito, **negar provimento**, permanecendo inalterado o Acórdão nº 95/05-Pleno;

II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento do prazo estabelecido para cumprimento da Decisão embargada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ

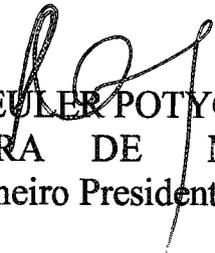


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006.


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO E. S. P.
06.04 DE 25 SET 2006
Servidor SA

PROCESSO Nº: 2431/06
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º QUADRIMESTRE DE 2006
RESPONSÁVEL: DEPUTADO JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 67/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1ª Quadrimestre de 2006 da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que enquadre suas despesas com pessoal a percentual inferior a 1,96% (um vírgula noventa e seis por cento) nos termos da alínea "a", do inciso II, do artigo 20, combinado com o artigo 23 da Lei Complementar Federal 101/00, por entender que o percentual de 4,30% (quatro vírgula trinta por cento) para despesas com pessoal do Poder Legislativo, poderá ser revisto à medida que também os gastos com pessoal do Poder Executivo atinjam o limite prudencial, estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

II - **Determinar** que o atual Gestor da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, atente para as recomendações contidas no Ofício nº 53/GCJGM/2006, desta Corte de Contas e que observe os prazos para publicação e encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do artigo 3º, inciso I da Resolução Administrativa nº 003/99, combinado com o artigo 7º, Inciso II da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO e artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

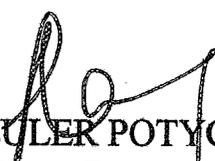
III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-o posteriormente ao processo de Prestação de Contas do Poder Legislativo Estadual, para apreciação consolidada, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
18º 04 DE 25 SET 2006
Servidor Sd

PROCESSO Nº: 2630/06
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º
QUADRIMESTRE DE 2006
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 68/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2006 do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** que o gestor do Poder Executivo Estadual adote medidas objetivando o encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal nos termos do inciso II, "a" do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, anexando as planilhas que dão suporte aos cálculos dos gastos com pessoal;

II - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-o posteriormente ao processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Estadual, para apreciação consolidada, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
06.04 DE 25 SET 2006

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3286/06
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
REFERENTE AO 3º BIMESTRE DE 2006
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 69/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Execução Orçamentária referente ao 3º bimestre de 2006 do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do § 1º, do inciso V, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº. 101/00, para que o gestor do Poder Executivo do Estado de Rondônia, tome as medidas cabíveis, visando adequar os gastos com a educação aos ditames estabelecidos no artigo 212 e artigo 60, “caput” – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que de acordo com o Corpo Instrutivo os valores aplicados até abril de 2006, encontram-se abaixo dos percentuais exigidos;

II – **Alertar**, na forma do § 1º, do inciso V, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº. 101/00, para que o gestor do Poder Executivo Estadual, mantenha o acompanhamento mensal dos recursos destinados à educação e à saúde, com vistas a cumprir os limites mínimos previstos na Constituição Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, depois de cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-o posteriormente ao processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Estadual, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2343/06
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA DO 2º BIMESTRE DE 2006
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 70/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º bimestre de 2006 do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do § 1º, do inciso V, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que o gestor do Poder Executivo do Estado de Rondônia, tome as medidas cabíveis, visando adequar os gastos com a educação aos ditames estabelecidos no artigo 212 e artigo 60, “caput” – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que de acordo com o Corpo Instrutivo os valores aplicados até abril de 2006, encontram-se abaixo dos percentuais previstos em Lei;

II – **Alertar**, na forma do § 1º, do inciso V, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que o gestor do Poder Executivo Estadual, mantenha o acompanhamento mensal dos recursos destinados à educação e a saúde, com vistas a cumprir os limites mínimos previstos na Constituição Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, depois de cumpridos os trâmites legais para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-o posteriormente ao processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Estadual, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1804 DE 25/SET 2006
Servidor Sd

PROCESSO Nº: 1674/06
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA RELATIVO AO 1º
BIMESTRE DE 2006
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 71/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 1º bimestre de 2006, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** que o Gestor do Poder Executivo do Estado de Rondônia, adote medidas com vistas a manter o acompanhamento mensal dos gastos com saúde e educação, objetivando cumprir os limites estabelecidos na Constituição Federal;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento e controle do Ato determinado, apensando-o, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Estadual para apreciação consolidada, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

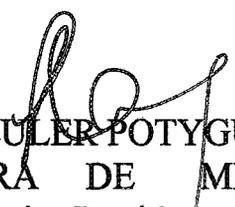


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;
os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA
SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1604 DE 25 SET 2006
Servidor SA

PROCESSO Nº: 2589/05
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEIS: DEPUTADO NATANAEL JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE
CPF Nº 106.947.571-87
(PERÍODO DE 1º.01.2003 A 31.01.2003)
DEPUTADO JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
CPF Nº 200.179.369-34
(PERÍODO DE 1º.02.2003 A 31.12.2003)
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 72/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria referente ao exercício de 2003 da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Após a providência determinada no item I supra, retornar os autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis pelos Atos de Gestão inquinados no Relatório Conclusivo da Comissão de Auditoria (fls. 12.921/13.294), referentes ao exercício de 2003, nos termos do artigo 12. I da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – Assinar prazo de 15 dias para que o atual Gestor da Assembléia Legislativa do Estado, a contar do recebimento desta Decisão, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, em observância aos dispositivos legais expressamente indicados em cada item descritivo de irregularidade da conclusão do Relatório de Auditoria, inclusive susmando os Atos e Contratos Administrativos vigentes apontados como irregulares, mormente aqueles atinentes ao limite de remuneração e do número permitido de servidores por gabinete de Deputado, às concessões de diárias, e às despesas e valores descabidos tocantes à remuneração dos Deputados, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar que seja sobrestado o julgamento do Processo nº 1444/04, relativo à Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado, exercício de 2003, até o julgamento final da Tomada de Contas Especial ora instaurada, em razão de sua repercussão no resultado final daquele.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
06 04 DE 25 SET 2006

Servidor

SA

PROCESSO Nº: 2591/05
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: DEPUTADO JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
CPF Nº 200.179.369-34
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 73/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria referente ao exercício de 2005 da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Após a providência determinada no item I supra, retornar os autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis pelos Atos de Gestão inquinados no Relatório Conclusivo da Comissão de Auditoria (fls. 2630/2762) descritos no Relatório, nos termos do artigo 12, I da Lei Complementar nº 154/96;

III – Assinar prazo de 15 dias, para que o atual Gestor da Assembléia Legislativa do Estado, a contar do recebimento desta Decisão, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, em observância aos dispositivos legais expressamente indicados em cada item descritivo de irregularidade da conclusão do Relatório de Auditoria, inclusive sustentando os



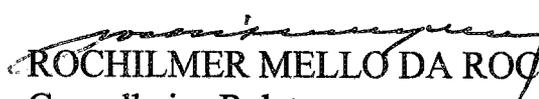
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Atos e os Contratos Administrativos vigentes apontados como irregulares, mormente aqueles atinentes ao limite de remuneração e do número de servidores por gabinete de Deputado; às concessões de diárias; e às despesas e valores descabidos tocantes à remuneração dos Deputados, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** que seja sobrestado o julgamento do Processo nº 1426/06, relativo à Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado, referente ao exercício de 2005, até o julgamento final da Tomada de Contas Especial ora instaurada, em razão de sua repercussão no resultado final daquele.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
604 DE 25/SET 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1559/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO DE
JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 74/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Fornecimento de refeições para o sistema penitenciário de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

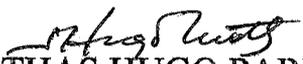
II - Após adoção da medida prevista no item “I” desta decisão, **retornar os autos** ao Gabinete do Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **solidariamente** aos Senhores Henry Antony Rodrigues – Coordenador Técnico da SESDEC, Ivaneide Soares da Silva – Gerente de Administração e Finanças da SESDEC, Gilvan Cordeiro Ferro – Superintendente de Assuntos Penitenciários e João da Costa Reis – Sócio da Empresa DELTA IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, fls. 730/732, nos termos do artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96.

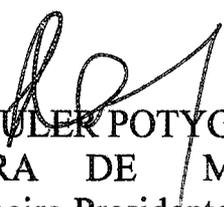


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
08 04 DE 25 SET 2006

Servidor _____ SA

PROCESSO Nº: 0916/06
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: GILVAN CORDEIRO FERRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 75/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

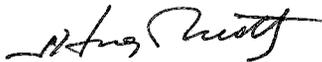
II - Após adoção da medida prevista no item “I” desta decisão, retornar os autos ao Gabinete do Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ivo Narciso Cassol – Governador do Estado, solidariamente o Senhor Gilvan Cordeiro Ferro – Secretário de Estado de Assuntos Penitenciários e aos Senhores Dyhego Cordeiro Florenço, Samuel de Souza Amorim, Alan Fernandes Penha, Flávio Barbosa de Andrade, Maria Nilsa Meneguelli Lustosa, Amauri de Souza Sá, Carlos César Pizzano, Edna Maria de Souza Magalhães, Marli Cordeiro da Silva, Ednardo Kennedy Monteiro Nery, Pâmela Lourinai Mendonça Ribeiro, Hênio Alves dos Santos, Jardel Couto, João José dos Santos Ramos, Raimundo Nazareno Alves da Silva, Andréia Camargo Dalben, Elson Pereira da Silva, Juliana Chioquetta, Diane Léia Ferreira da S. Oliveira, Ronildo Ferreira da Silva e Mário Raio Frade, pela irregularidade apontada no Relatório Técnico, nos termos do artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

06-04 DE 25 SET 2006

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3082/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA – JUSTINA INÊS DE MELO DAMAREN/AÇÃO TRABALHISTA
RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 76/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia - Justina Inês de Melo Damaren - Ação Trabalhista, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I – **Conhecer da Denúncia** visto atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, **julgando-a procedente**, de forma a confirmar a ilegalidade da contratação firmada no exercício de 1992 entre o Município de Alta Floresta do Oeste e a Senhora Justina Inês de Mello Damaren, por infringência expressa ao dispositivo constante no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sem imputação de multa ao responsável, uma vez que o mesmo já foi punido com sanção quando do julgamento do Processo nº1255/04-TCE-RO;

II – **Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0604 DE 25 SET 2006

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3086/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA – IRACEMA GUERREIRO VONA/AÇÃO TRABALHISTA
RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 77/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Iracema Guerreira Vona – Ação Trabalhista., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I – **Conhecer da Denúncia** visto atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, **julgando-a procedente**, de forma a confirmar a ilegalidade da contratação firmada no exercício de 1992 entre o Município de Alta Floresta do Oeste e a Senhora Iracema Guerreiro Vona, por infringência expressa ao dispositivo constante no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sem imputação de multa ao responsável, uma vez que o mesmo já foi punido com sanção quando do julgamento do Processo nº1255/04-TCE-RO;

II – **Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERREZ FERNANDES e DAVI DANTAS DA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1604 DE 25 SET 2006

Servidor

SA

PROCESSO Nº: 5030/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DO
BENEFÍCIO DOS HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO
MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 78/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a legalidade do benefício dos honorários de sucumbência aos Procuradores do Município, formulada pelo Prefeito do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Preliminarmente, conhecer da Consulta** formulada pelo Prefeito do Município de Pimenta Bueno;

II – **Remeter** cópias do Relatório e Voto do Processo nº2229/03-TCE-RO e do Parecer Prévio nº 24/2006-PLENO ao consulente;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1617 DE 17 OUT 2006
Servidor SA

PROCESSO Nº: 3418/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 81/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da consulta** em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, visto estar desacompanhada de parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da Autoridade Consulente e, principalmente, por versar a matéria sobre caso concreto, a teor do disposto nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à autoridade consulente;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

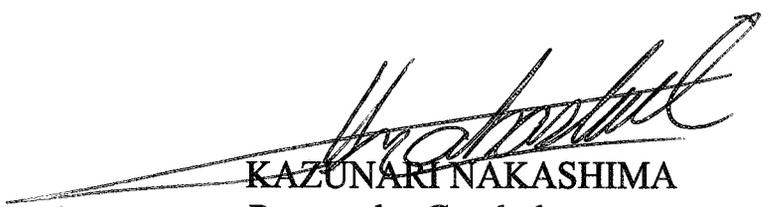
Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0617 DE 17 OUT 2006
Servidor SA

PROCESSO Nº: 1943/03
INTERESSADO: VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 82/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Vereador Presidente da Comissão de Administração, Constituição e Justiça da Câmara do Município de Jarú, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da consulta** em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a teor do disposto nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, visto estar desacompanhada de parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente e, principalmente, por versar sobre caso concreto;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à autoridade consulente;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

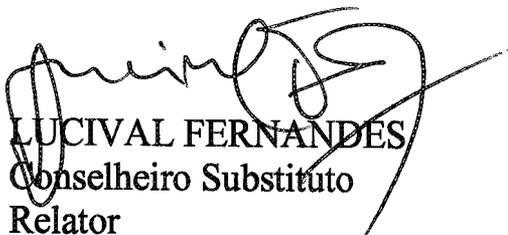
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 619 DE 19 OUT 2006
Servidor SA

PROCESSO Nº: 3402/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA DOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES
E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º
SEMESTRE DE 2006
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 83/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2006, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** que Gestor do Município de Candeias do Jamari, atente para os prazos de publicação dos relatórios resumidos da execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, estabelecidos no artigo 52 da Lei Complementar Federal nº 101/00, e o prazo para o encaminhamento a este Tribunal, na forma do artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-06, sob pena da multa prevista no inciso IV, do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, para apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, visando apreciação consolidada, após cumpridas as determinações desta Decisão pela Secretaria Geral das Sessões.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
06 19 DE 19 OUT 2006
Servidor SA

PROCESSO Nº: 1203/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4847/99 -
APENSO Nº 3794/05)
RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº
30/05/PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 84/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 30/05-Pleno, interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, por não se enquadrar nos pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 34 da Lei Complementar nº. 154/96;

II – **Manter inalterado** os termos do v. Acórdão nº. 30/2005-Pleno;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para prosseguimento do feito, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

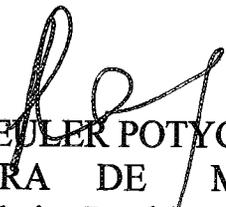


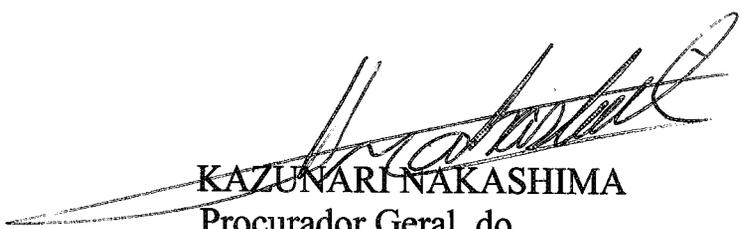
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 619 DE 19 OUT 2006
Servidor Sd

PROCESSO Nº: 2806/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE
2007
RESPONSÁVEL: ÁLVARO ELIZEU BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 85/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2007, do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Emitir de Parecer de Viabilidade** de arrecadação de receitas, no montante de R\$ 12.197.003,92 (doze milhões, cento e noventa e sete mil, três reais e noventa e dois centavos), previstas na proposta orçamentária do Município de Mirante da Serra, para o exercício de 2007, encaminhando-se cópia do Relatório e desta Decisão, em conformidade com os dispositivos da Instrução Normativa nº. 001/TCE-RO-99, aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, para que possam, dentro de suas competências, tomarem as medidas julgadas necessárias;

II – **Sobrestar** os autos, na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-os, posteriormente ao Processo de Prestação de Contas Anual, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma esta estabelecida nos artigo 61, I, “a” e 70, do Regimento Interno desta Corte.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0-6 1 9 DE 19 OUT 2006
Servidor Ed

PROCESSO Nº: 1602/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 86/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da Denúncia apresentada pelo Senhor Edson José Marques Lustosa para esclarecer o destino dos recursos arrecadados com a exploração de estacionamento em área da Estrada Ferro Madeira-Mamoré a cargo da Associação dos Amigos da Madeira-Mamoré, por tratar-se de Entidade de Direito Privado, não sujeita à jurisdição desta Corte de Contas, não preenchendo os requisitos e as formalidades prescritos no artigo 80, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa nº 005/96);

II - **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

III - **Arquivar** os autos, após adotados os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.


ROCHILMER MELÉO DA ROCHA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0.6 2 2 DE 24 OUT 2006
Servidor S

PROCESSO Nº: 3089/05
INTERESSADO: MAGALHÃES PINHEIRO SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
MUNICIPAL CONTRA O VEREADOR EUDES
VENÂNCIO DE SOUZA DO MUNICÍPIO DE OURO
PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 87/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Magalhães Pinheiro Silva, Vereador da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, contra o Vereador Eudes Venâncio de Souza, por improbidade administrativa com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e artigo 14 da Lei nº 8.429/92, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da Denúncia formulada pelo Senhor Magalhães Pinheiro Silva contra o Senhor Vereador Eudes Venâncio de Souza, por não preencher os requisitos e formalidades prescritos no “caput” do artigo 80 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Comunicar** aos interessados o inteiro teor desta Decisão;

III - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator),



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 01 DE 23 FEV 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 2191/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1100/03 –
APENSOS NºS 1039, 1443, 1684, 1896, 1956, 1957,
1991, 2268, 2721, 3349, 3812, 4209, 4628 E 4946/02;
0506/03; 2192 E 2292/05)

RECORRENTE: TÂNIA MEDEIROS DE CASTRO SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO
ACÓRDÃO Nº 25/2005–2ªCM

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 88/2006 - PLENO

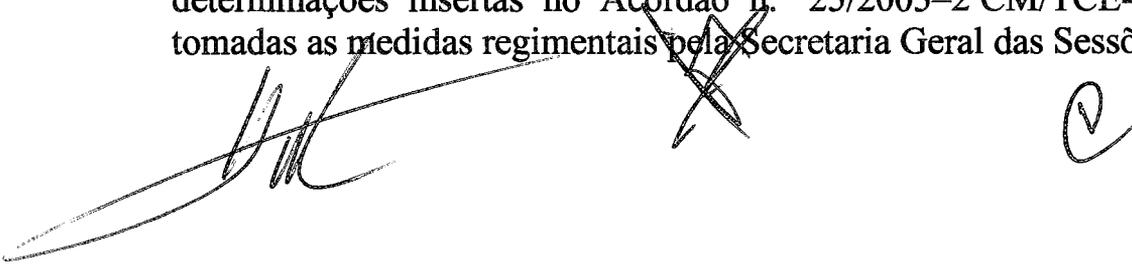
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 25/2005-2ª Câmara, interposto pela Senhora Tânia Medeiros de Castro Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Tânia Medeiros de Castro Souza, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade inseridos no Regimento Interno desta Corte e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado **para, no mérito negar provimento;**

II – Comunicar à Recorrente do teor do *decisum*;

III – Encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das determinações inseridas no Acórdão nº 25/2005–2ªCM/TCE-RO, após serem tomadas as medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões.



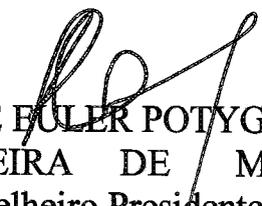


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 01 DE 15/07/2007
Servidor SA

PROCESSO Nº: 2192/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1100/03 – APENSOS NºS 1039, 1443, 1684, 1896, 1956, 1957, 1991, 2268, 2721, 3349, 3812, 4209, 4628 E 4946/02; 0506/03; 2191 E 2292/05)
RECORRENTE: CLAUDIONOR COUTO RORIZ
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 25/2005–2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 89/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 25/2005-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Claudionor Couto Roriz, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Claudionor Couto Roriz, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal **para, no mérito negar provimento;**

II – Comunicar ao Recorrente do teor do *decisum*;

III – Encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das determinações insertas no Acórdão nº 25/2005–2ª Câmara, após serem tomadas as medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões.

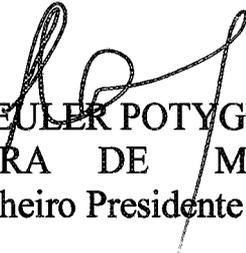


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 01 DE 23 FEV 2007
Servidor Sa

PROCESSO Nº 2292/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1100/03 – APENSOS NºS 1039, 1443, 1684, 1896, 1956, 1957, 1991, 2268, 2721, 3349, 3812, 4209, 4628 E 4946/02; 0506/03; 2191 E 2192/05)
RECORRENTE: ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 25/05–2ªCM
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 90/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 25/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Orlando José de Souza Ramires, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Orlando José de Souza Ramires, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal **para, no mérito negar provimento;**

II – Comunicar ao Recorrente do teor do *decisum*;

III – Encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das determinações insertas no Acórdão n.º 25/2005–2ªCâmara, após serem tomadas as medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões.

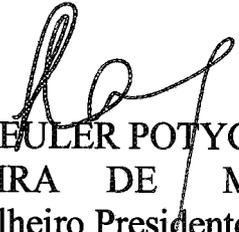


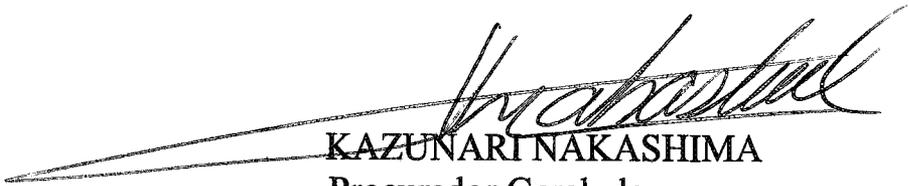
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2810/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: CONSULTA – REFERENTE A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E TAMBÉM DE DÚVIDAS SOBRE DIREITOS POSSESSÓRIOS E USUCAPIÃO DE IMÓVEIS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL APÓS A EMANCIPAÇÃO DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 90/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta referente a alienação de imóveis da Administração Municipal e também de dúvidas sobre direitos possessórios e usucapião de imóveis incorporados ao patrimônio municipal após a emancipação do Município, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta**, por não atender aos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao consulente, remetendo-lhe cópia em conformidade ao artigo 85 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 2 DE 21 SET 2006
Servidor SA

PROCESSO Nº: 1839/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 91/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária referente ao exercício de 2004 do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, incisos I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, incisos I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico (fls. 3387/3397);

III – Determinar o sobrestamento do Processo nº 1698/05, referente à Prestação de Contas do Município de Castanheiras, exercício de 2004, até o julgamento da Tomada de Contas Especial, em razão da possível repercussão do resultado naquelas contas, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 10, § 1º e no Regimento Interno desta Corte, artigo 18, § 1º;



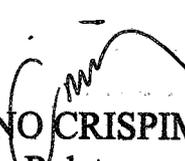
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

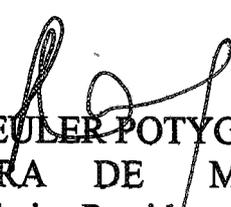
IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a juntada de cópia desta Decisão no Processo nº 1698/05-TCE-RO, referente à Prestação de Contas do Município de Castanheiras, exercício de 2004;

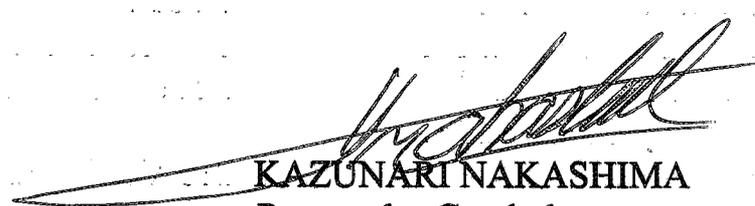
V – Determinar à Secretaria Geral das Sessões que implemente as medidas administrativas legais e necessárias visando o cumprimento dos itens II e IV desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0757 DE 16 MAI 2007
Servidor Paulo

PROCESSO Nº: 6315/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0352/05)
RECORRENTE: VALDOIR GOMES FERREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 68/2005-
1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 91/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 68/05-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Valdoir Gomes Ferreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Valdoir Gomes Ferreira, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, visto atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal **para, no mérito negar provimento**, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 68/05-1ª Câmara;

II – **Cientificar** o interessado do teor do *decisum*;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVLDANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente

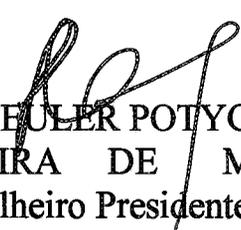


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0708 DE 06 MAR 2007
Servidor *Pantip*

PROCESSO Nº: 0802/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1053/99 - APENSOS NºS. 3624, 3625, 3626, 3627, 3628, 3629, 5296, 5297, 5298, 5299 E 5295/98; 1847 E 1848/99; 1722 E 2177/05; 589/06)
RECORRENTE: BENEDITO CARLOS ARAÚJO ALMEIDA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 77/05/PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 92/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração à Decisão nº 77/05-Pleno, interposto pelo Senhor Benedito Carlos Araújo Almeida, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Embargos de Declaração** interposto pelo Senhor Benedito Carlos Araújo Almeida, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte **para, no mérito rejeitá-lo, improvendo-o**, à vista de não restar identificado na Decisão nº 77/05-Pleno, qualquer obscuridade, omissão e/ou contradição;

II - **Dar ciência** ao recorrente do teor desta Decisão;

III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito, após adotadas as providências regimentais pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO

06-93 DE 07/FEV 2007

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Servidor

Sd

PROCESSO Nº: 3088/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1215/98 – APENSOS NºS 0960, 1166, 1351, 1833, 2210, 2285, 2302, 2833, 3047, 3476, 3712, 4132 E 4565/97; 0009, 0130 E 0321/98)

RECORRENTE: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 27/05-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 93/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração ao Acórdão nº 27/05-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Maurício Calixto da Cruz, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I – Não conhecer do Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Maurício Calixto da Cruz, visto não preencher os pressupostos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao recorrente.

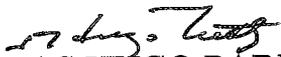
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto Substitutivo), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

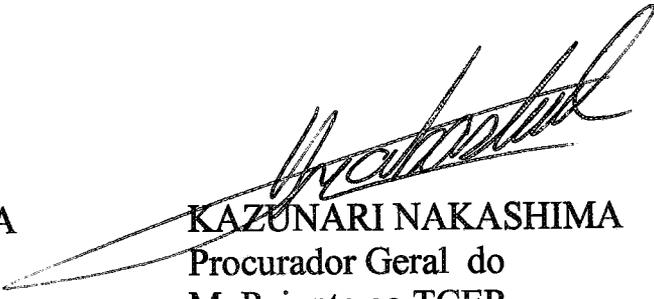
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro designado para redigir a
Decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 01 DE 23 FEV 2007

Servidor: _____

PROCESSO Nº: 4642/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2232/02) –
RECORRENTE: FABIANO SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 72/02-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 94/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 72/02-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Fabiano Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

I – **Não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Fabiano Souza, por não se enquadrar às normas contidas no artigo 93, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II – **Desentranhar** os documentos de fls. 399/403 do Processo principal e devolvê-los ao interessado, a fim de que, querendo, interponha o Recurso adequado;

III – **Dar conhecimento** desta Decisão ao recorrente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Voto Substitutivo), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente



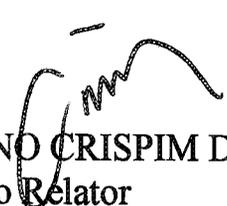
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro designado para redigir a
Decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
06.22 DE 24 OUT 2006

Servidor Sl

PROCESSO Nº: 1221/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 312.541.952-20
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 95/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária referente ao exercício de 2005, realizada no Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Definir a responsabilidade do Senhor Antônio José Marques – Prefeito Municipal, **solidariamente** com o Senhor Ademar Silveira de Oliveira – Secretário Geral, pelas irregularidades apontadas nos itens “01” a “06” da conclusão do relatório técnico, às fls. 3710/3716; do Senhor Antônio José Marques – Prefeito Municipal, **solidariamente** com o Senhor Sidnei Baltazar Cegatto – Secretário Geral, pelas irregularidades apontadas nos itens “07” a “08” da conclusão do relatório técnico, às fls. 3716/3717; do Senhor Antônio José Marques – Prefeito Municipal, **solidariamente** com o Senhor Roberto Teixeira Costa – Contador, e com a Senhora Marineide Tomaz dos Santos – Controladora Geral, pelas irregularidades apontadas nos itens “09” a “10” da conclusão do relatório técnico, às fls. 3717/3724; do Senhor Antônio José Marques – Prefeito Municipal, **solidariamente** com o Senhor Ademar



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Silveira de Oliveira – Secretário Geral, e com a Senhora Marineide Tomaz dos Santos – Controladora Geral, pela irregularidade apontada no item “11” da conclusão do relatório técnico, às fls. 3724/3725; do Senhor Antônio José Marques – Prefeito Municipal, **solidariamente** com o Senhor Ademar Silveira de Oliveira – Secretário Geral, e com o Senhor Ademir Borher, Diretor do Departamento de Saúde, pelas irregularidades apontadas nos itens “12” a “16” da conclusão do relatório técnico, às fls. 3725/3729; do Senhor Antônio José Marques – Prefeito Municipal, **solidariamente** com o Senhor Ademar Silveira de Oliveira – Secretário Geral, e com a Senhora Maria Mendes da Silva – Diretora do Departamento de Educação e Cultura, pelas irregularidades apontadas nos itens “17” a “23” da conclusão do relatório técnico, às fls. 3729/3733; do Senhor Antônio José Marques – Prefeito Municipal, **solidariamente** com o Senhor Ademar Silveira de Oliveira – Secretário Geral, e com o Senhor Sidnei Baltazar Segatto – Chefe da Seção de Almojarifado e Patrimônio, pelas irregularidades apontadas nos itens “24” a “25” da conclusão do relatório técnico, às fls. 3733/3742; do Senhor Antônio José Marques – Prefeito Municipal, **solidariamente** com o Senhor Ademar Silveira de Oliveira – Secretário Geral, e com os Senhores Rone de Paula Pereira, Sidnei Baltazar Segatto e Luciene Fernandes Gonçalves – Presidentes da Comissão Permanente de Licitação, pelas irregularidades apontadas nos itens “26” a “33” da conclusão do relatório técnico, às fls. 3742/3744;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda a citação/audiência dos responsabilizados, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem suas alegações de justificativas e razões de defesa ou recolham a quantia devida referente às irregularidades objeto da presente apuração, nos termos do artigo 12, incisos I, II e III do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Suspender** o julgamento da Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2005, até o julgamento desta Tomada de Contas Especial;

V – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento das determinações dos itens II, III e IV.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
06-22 DE 24 OUT 2006

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3920/02
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS EM AUDITORIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RESPONSÁVEIS: CLAUDIONOR COUTO RORIZ
EX- SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
CLEIDE SOARES
EX-GERENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 96/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Sonegação de Documentos em Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado na Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Definir a responsabilidade** do Senhor Claudionor Couto Roriz, Secretário Estado da Saúde, no período de 1º.01. a 31.12.2001, referente as seguintes irregularidades:

6.1. – descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4320/64, por não comprovar a liquidação das despesas relativas à Nota Fiscal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

036792, da empresa Almeida & Costa LTDA, no valor de R\$ 18.404,00 (dezoito mil, quatrocentos e quatro reais) – (fl. 100):

6.2 – descumprimentos ao artigo 10 do Decreto nº. 9034, de 28.03.00, em razão do Órgão ter concedido adiantamento a Osni Luiz de Oliveira – Assistente Administrativo Financeiro do Hospital de Buritis, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem autorização expressa do Governador, às fls. 118 a 172 dos autos;

6.3. – descumprimento ao artigo 11, IV, do Decreto nº. 9.034, de 28.03.00, por conceder adiantamento a servidores, nos processos nºs 0260/01, 7423/01, 0169/01 e 0792/00, sem mencionar o nome, registro, cargo ou função dos beneficiários;

6.4 – descumprimento ao artigo 68 da Lei Federal nº. 4.320/64, em razão do Órgão ter concedido adiantamento ao Senhor Orlando José de Souza Ramires – Técnico da GAF, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para acudir despesas que poderiam subordinar-se ao processo normal de aquisição, fls. 242/384 dos autos;

6.5 – descumprimentos aos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, em razão do Órgão ter realizado despesas sem recorrer ao procedimento licitatório, devido, relativamente às despesas oriundas das Notas Fiscais nº. 05533 e 05536, no valor de R\$ 14.023,73 (quatorze mil, vinte e três reais e setenta e três centavos), fls. 242 e 384;

III – Definir a responsabilidade da Senhora Cleide Soares, Gerente Administrativo Financeiro do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, referente à seguinte irregularidade:

6.6 – descumprimento do artigo 63, § 2º, III, por não certificar as notas fiscais apresentadas no Processo nº. 1712/8105, que teve como objeto a concessão de adiantamento para realização de despesas com a frota de veículos do Centro de Medicina Tropical de Rondônia;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda a **citação/audiência** dos responsabilizados, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente suas razões de defesa ou recolham a quantia devida, nos termos dos artigos 12, I, II e III e 44 da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento das determinações dos itens II, III e IV do Voto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
16 22 DE 24 OUT 2006

Servidor SA

PROCESSO Nº: 3243/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO
DE 2007
RESPONSÁVEL: MARITON BENEDITO DE HOLANDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 97/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2007 do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Emitir Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas, em torno de R\$ 11.630.114,09 (onze milhões, seiscentos e trinta mil, cento e quatorze reais e nove centavos), prevista na proposta orçamentária do Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2007, encaminhando-se cópia do Relatório e desta Decisão à Câmara Municipal, na forma estabelecida na Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, dando-se, conhecimento ao Executivo Municipal, para que possam, dentro de suas competências, tomarem as medidas julgadas necessárias;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas do Município, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na alínea “a”, do inciso I, dos artigos 61 e 70, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

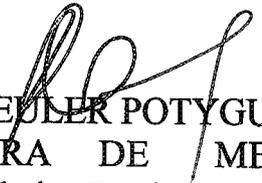


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Servidor

Nº 622 DE 24 10 06
PUBLICADO EM 24 10 06
ODVISE 2006

PROCESSO Nº: 3232/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 98/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2007 do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Emitir Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas, em torno de R\$ 14.483.297,55 (quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), previstas na proposta orçamentária do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2007, encaminhando-se cópia do Relatório e desta Decisão à Câmara Municipal, na forma estabelecida na Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, dando-se, conhecimento ao Executivo Municipal, para que possam, dentro de suas competências, tomarem as medidas julgadas necessárias;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas do Município, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na alínea “a”, do inciso I, do artigo 61 e artigo 70, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 22 DE 24 OUT 2006

Servidor

SA

PROCESSO Nº: 3265/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 99/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2007 do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Emitir Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas, em torno de R\$ 12.961.547,68 (doze milhões, novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), prevista na proposta orçamentária do Município de Alto Paraíso, exercício de 2007, encaminhando-se cópia do Relatório e desta Decisão a Câmara Municipal, na forma estabelecida na Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, dando-se, conhecimento ao Executivo Municipal, para que possam, dentro de suas competências, tomarem as medidas julgadas necessárias;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas do Município, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma esta estabelecida na alínea “a”, do inciso I, do artigo 61 e artigo 70, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

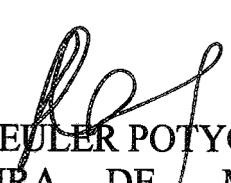


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro/Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
06.22.2006 24 OUT 2006

Servidor

Sel

P PROCESSO Nº: 3420/2006
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO
DE 2007
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 100/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2007 do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Emitir Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas, em torno de R\$ 3.055.862.480,00 (três bilhões, cinquenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais), previstas na proposta orçamentária do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2007, encaminhando-se cópia do Relatório e desta Decisão ao Legislativo Estadual, na forma estabelecida na Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, dando-se, conhecimento ao Executivo Estadual, para que possam, dentro de suas competências, tomarem as medidas julgadas necessárias;

II – **Sobrestar** os autos na Divisão das Contas do Governador, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, pensando-os, posteriormente, às Contas do Governador, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na alínea “a”, do inciso I, do artigo 61 e artigo 70, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO